



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA LICITAÇÃO DO INSTITUTO DO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO – CENTEC

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021
REF LICITAÇÃO Nº 892866**

CAS LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 01.971.883/0001-40, com sede na Rua Marechal Deodoro, 609, bairro Benfica, CEP: 60020-060, Fortaleza/CE, neste ato representado por seu representante legal, infra-assinado, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

face às relevantes razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a decisão da Ilustríssima **PREGOEIRA DA LICITAÇÃO DO INSTITUTO DO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO**, que declarou como vencedora a Empresa **LOCADORA DE VEICULOS CATAVENTO LTDA EPP**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com o edital, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

No dia 06/10/2021 às 16:14, a empresa **LOCADORA DE VEICULOS CATAVENTO LTDA EPP** foi declarada vencedora do Lote 01 do presente pregão, ocorrido dia 04/10/2021.

C.A.S. LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP

Rua Marechal Deodoro, 609 - Benfica - Fortaleza - Ceará | Fone: (85) 3242.7088 - (85) 99981.0890
CEP: 60.020-060 - CNPJ: 01.971.883/0001-40 | executivacas@gmail.com - www.executivarentacar.com.br

A despeito da declaração como vencedora, vale constar o direito a recurso em seu respectivo prazo. É cediço ser cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Importante destacar que, além da previsão contida art.4º, XVIII da Lei 10.520/02, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

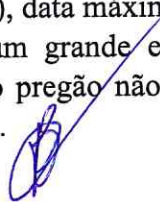
“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa LOCADORA DE VEICULOS CATAVENTO LTDA EPP.

O prazo do presente recurso iniciou no dia 07/10/2021 e encerrará no dia 09/10/2021. A intenção de recorrer fora publicada no sistema próprio tempestivamente dia 06/10/2021 às 16:56.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO:

Ilustre Senhor(a) julgador(a), data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa citada como vencedora, haja vista que o pregão não obedeceu no que diz respeito A ETAPA DE LANCES (item 6) do edital.



Conforme versa no edital da presente licitação:

"6.7. Será adotado para o envio de lances o modo de disputa "aberto e fechado", em que as licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado."

"6.8 a etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances."

"6.9. Encerrado o prazo previsto no item 6.8, o sistema abrirá oportunidade para que a licitante da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superior àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo."

O lance final, no valor de R\$30.500,00, foi enviado às 14:50:12 do dia 04/10/2021 ainda em modo aberto e, ao verificar a lista de mensagens, o sistema enviou uma mensagem informando que a disputa do lote foi encerrada às 14:52:10. Às 14:54:40 foi enviado uma mensagem da pregoeira agradecendo a participação dos licitantes e definitivamente encerrada a disputa do lote às 14:56:54, conforme histórico da disputa do lote anexado.

Assim, confirma-se que o pregão ocorreu do início ao fim na modalidade aberta, não respeitando as exigências do edital. Conforme versa no item 6.7 do edital, o pregão teria que ter se dado inicialmente na modalidade aberta com lances sucessivos e, em seguida, na modalidade fechada com o lance final, o que não ocorreu.

O item 6.9 do edital fora inteiramente desrespeitado, visto que mesmo a recorrente tendo ofertado um lance de valor até dez por cento superior àquele de valor mais baixo, não recebeu a oportunidade de ofertar um lance final e fechado.

Por último, também é necessário destacar o descumprimento do item 6.12, o qual versa:

"Não havendo lance final e fechado classificado na forma estabelecida, haverá o reinício da etapa fechada, para que as demais licitantes, até no máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento do prazo"

Acerca do item supracitado, é cristalino o entendimento de que na ausência do lance final e fechado, teria que ter havido a etapa fechada para até três classificados, na ordem de classificação, darem o seu lance final e fechado. Entretanto, tal item do presente edital também fora inteiramente descumprido.

Frise-se que, a declaração de vencedor da empresa LOCADORA DE VEICULOS CATAVENTO LTDA EPP, foi subsequente de atos com vícios insanáveis, devendo, por isso, tornar-se sem efeito.

Como pode prosperar a decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando gravemente os Princípios da Administração Pública, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento? Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, que solicita a anulação da etapa de lances, tornando sem validade a sessão de disputa de preços, ocorrida no dia 04/10/2021 às 14 horas, bem como os atos consequentes dele ocorridos, importando assim na invalidação da declaração do vencedor.

III – DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL:

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizada a etapa de lances, que mesmo sendo desrespeitado o edital, fora declarada vencedora a licitante.

É inaceitável que, uma vez que o pregão tenha sido executado em total desacordo com o edital, no que diz “etapa de lances”, conforme prova irrefutável em anexo, seja declarado o vencedor.

Conforme o Art. 9º da lei 10.520/02: aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666/93.

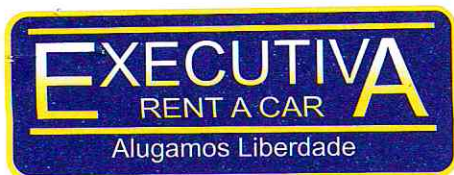
O Art. 41 da Lei nº. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. A fim de lidar com esse grave problema, o objetivo principal é tornar sem validade os atos eivados de vício da presente licitação.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- 1) Seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões aduzidas.
- 2) A anulação da etapa de lances, tornando sem validade a sessão de disputa de preços, ocorrida no dia 04/10/2021 às 14 horas, bem como os atos consequentes dele ocorridos, importando assim na invalidação da declaração do vencedor.
- 3) Essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir devidamente informado à autoridade superior, em





conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 08 de outubro de 2021.

CAS LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA

CNPJ: 01.971.883/0001-40

Sócio Administrador

Carlos Augusto da Silva